DECRETO Nº 1.919 DE 31 DE AGOSTO DE 2026

"Regulamenta o manejo químico seletivo de vegetação em lotes urbanos, áreas públicas, praças, áreas verdes e Unidades de Conservação no Município de Catalão/GO, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAC, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Catalão, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 24.140, de 16 de março de 2026 e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o registro, o controle e a utilização de agrotóxicos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 24.140, de 16 de março de 2026, que regulamenta a utilização controlada da capina química em áreas urbanas no Estado de Goiás e faculta aos municípios, mediante regulamentação própria, a adoção da técnica no âmbito de sua política municipal de limpeza urbana;

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 32 da Lei Estadual nº 24.140/2026, que permite ao Município suplementar a legislação estadual, atendendo às especificidades ambientais e urbanas de seu território;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas de combate a incêndios urbanos e florestais no Município de Catalão;

CONSIDERANDO a recorrência de incêndios em lotes urbanos, áreas verdes, praças públicas e áreas de interface urbano-florestal, bem como a necessidade de manutenção preventiva de áreas urbanas e redução de material combustível vegetal;

CONSIDERANDO o interesse público na preservação ambiental, na segurança urbana e na proteção da coletividade,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Catalão, Estado de Goiás, em conformidade com a Lei Estadual nº 24.140 de 16 de março de 2026 e demais legislações ambientais aplicáveis, o manejo químico seletivo de vegetação em:

I – lotes urbanos públicos e privados;

II – praças públicas;

III – áreas verdes urbanas;

IV – áreas institucionais;

V – canteiros e faixas públicas;

VI – áreas públicas municipais;

VII – unidades de Conservação municipais;

VIII – áreas de interface urbano-florestal;

IX – faixas destinadas à prevenção e combate a incêndios;

X – áreas industriais, institucionais ou de domínio público localizadas em perímetro urbano, nos termos do art. 31 da Lei Estadual nº 24.140/2026.

Art. 2º O manejo químico seletivo de vegetação:

I – dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAC;

II – possuirá caráter complementar às técnicas mecânicas e manuais;

III – deverá observar os princípios da prevenção, precaução e mínima intervenção ambiental;

IV – deverá observar integralmente a Lei Estadual nº 24.140/2026 e as normas federais, estaduais, municipais, sanitárias e ambientais aplicáveis;

V – deverá possuir finalidade de:

a) prevenção e combate a incêndios;

b) manutenção preventiva urbana;

c) redução de material combustível vegetal;

d) controle de gramíneas invasoras;

e) manutenção de áreas verdes e equipamentos públicos;

f) proteção ambiental e sanitária.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – manejo químico seletivo: aplicação localizada e controlada de herbicidas autorizados pelos órgãos federais competentes;

II – material combustível vegetal: biomassa seca, gramíneas invasoras, vegetação ruderal e vegetação herbácea com potencial de propagação de incêndios;

III – faixa de manejo preventivo: área destinada à redução do risco de incêndios urbanos ou florestais;

IV – interface urbano-florestal: área de contato entre zonas urbanizadas e fragmentos vegetais naturais ou áreas ambientalmente protegidas;

V – áreas sensíveis: locais com elevada circulação de pessoas ou presença de populações vulneráveis, tais como: escolas, hospitais, unidades de saúde, creches, asilos e parques infantis, que demandam medidas reforçadas de segurança;

VI – isolamento temporário: procedimento físico ou sinalizado destinado a restringir o acesso de pessoas e animais às áreas tratadas durante o intervalo necessário à evaporação ou neutralização segura do produto aplicado.

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 4º O manejo químico seletivo somente poderá ocorrer mediante autorização da SEMMAC, observando-se:

I – análise técnica simplificada;

II – avaliação ambiental da área;

III – finalidade preventiva ou de manutenção;

IV – compatibilidade ambiental;

V – inexistência de risco relevante à saúde pública e ao meio ambiente;

VI – conformidade com a Lei Estadual nº 24.140/2026.

Art. 5º A autorização poderá ser emitida:

I – individualmente;

II – por região;

III – por programa municipal de manejo preventivo;

IV – para ações emergenciais de prevenção de incêndios.

Art. 6º O ato autorizativo emitido pela SEMMAC deverá conter, no mínimo, em conformidade com o art. 5º da Lei Estadual nº 24.140/2026:

I – identificação da empresa executora ou do responsável técnico municipal, quando se tratar de execução direta;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e, quando cabível, receituário agronômico subscrito por profissional habilitado;

III – indicação do produto a ser utilizado, com número de registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

IV – procedimentos de segurança ambiental e sanitária, incluindo isolamento e sinalização da área tratada, prazo de reentrada e medidas de controle de deriva;

V – forma de destinação final das embalagens vazias e dos resíduos gerados;

VI – delimitação da área de intervenção.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a SEMMAC poderá exigir, conforme a complexidade da intervenção:

I – croqui ou mapa da área;

II – relatório fotográfico;

III – descrição detalhada do método de aplicação;

IV – medidas mitigadoras e de controle ambiental adicionais.

Art. 8º O ato autorizativo será válido pelo período necessário à execução do cronograma aprovado, podendo ser prorrogado mediante justificativa técnica e aprovação da SEMMAC.

§1º Para reaplicações em áreas anteriormente tratadas, deverá ser respeitado o intervalo mínimo de segurança previsto no receituário agronômico ou, na ausência deste, os parâmetros físico-químicos do produto e as condições edafoclimáticas locais, a critério técnico da SEMMAC.

Art. 9º A negativa de autorização será fundamentada em parecer técnico específico, emitido por profissional legalmente habilitado, e comunicada ao interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS VEDADAS E RESTRIÇÕES OPERACIONAIS

Art. 10. Fica proibida a aplicação de manejo químico seletivo:

I – diretamente sobre vegetação nativa arbórea ou arbustiva;

II – em áreas de regeneração natural, salvo mediante justificativa técnica específica aprovada pela SEMMAC;

III – em áreas de recuperação ambiental objeto de PRAD, salvo quando a intervenção possuir finalidade preventiva contra incêndios ou controle de gramíneas invasoras, mediante autorização técnica específica da SEMMAC;

IV – por pulverização aérea;

V – durante ocorrência de chuvas;

VI – durante ocorrência de ventos fortes que possam ocasionar deriva do produto;

VII – em desacordo com a Lei Estadual nº 24.140/2026 e demais normas ambientais aplicáveis.

§1º Nas Áreas de Preservação Permanente – APPs, o manejo químico seletivo somente poderá ocorrer em caráter excepcional, preventivo e tecnicamente justificado, exclusivamente para:

I – prevenção e combate a incêndios;

II – controle de gramíneas invasoras de elevado potencial combustível;

III – manutenção de aceiros preventivos;

IV – proteção de equipamentos públicos ou estruturas essenciais;

V – redução de risco ambiental iminente.

§2º A autorização excepcional prevista no §1º dependerá obrigatoriamente de:

I – análise técnica da SEMMAC;

II – delimitação da área de intervenção;

III – justificativa ambiental específica;

IV – aplicação localizada e controlada;

V – adoção de medidas mitigadoras;

VI – inexistência de alternativa operacional viável ou suficiente para mitigação do risco ambiental.

§3º O manejo químico seletivo em áreas associadas a cursos hídricos, nascentes, veredas, lagos, lagoas, reservatórios e demais corpos d'água poderá ser autorizado pela SEMMAC, em caráter excepcional e mediante justificativa técnica específica, desde que:

I – a intervenção seja necessária para prevenção e combate a incêndios, controle de espécies exóticas invasoras, manutenção de infraestrutura pública, manejo ambiental ou controle de vegetação que comprometa a segurança, a drenagem ou a qualidade ambiental;

II – sejam utilizados exclusivamente produtos registrados para a finalidade pretendida e aplicados em estrita observância às restrições constantes em bula e à legislação vigente;

III – sejam adotadas técnicas de aplicação localizada e medidas destinadas a evitar deriva, escoamento superficial e contaminação direta dos recursos hídricos;

IV – a intervenção seja precedida de análise técnica da SEMMAC, contendo delimitação da área, justificativa ambiental e medidas mitigadoras.

Parágrafo único. Permanece vedada a aplicação que resulte em lançamento direto de herbicidas nos corpos d'água ou provoque sua contaminação, respondendo o responsável pelas sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 11. A aplicação de manejo químico seletivo próximo a instituições de ensino, hospitais, unidades de saúde, clínicas ou asilos necessitará de:

I – notificação prévia aos gestores da unidade;

II – possibilidade de suspensão das atividades no entorno, conforme avaliação técnica do responsável;

III – redobrada atenção aos critérios de isolamento, sinalização e controle de deriva.

CAPÍTULO V
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 12. Nas Unidades de Conservação municipais e áreas verdes públicas, o manejo químico seletivo poderá ocorrer:

I – em bordas antropizadas;

II – em faixas destinadas à prevenção de incêndios;

III – em áreas dominadas por gramíneas invasoras ou vegetação ruderal;

IV – em áreas específicas de APP, quando tecnicamente justificado para prevenção de incêndios, proteção ambiental ou controle de material combustível vegetal;

V – mediante autorização específica da SEMMAC;

VI – observando integralmente a Lei Estadual nº 24.140/2026 e a legislação ambiental aplicável.

Parágrafo único. As intervenções previstas neste artigo deverão priorizar técnicas de mínima intervenção ambiental, controle localizado e mitigação de impactos ambientais.

Art. 13. O manejo em Unidades de Conservação deverá integrar:

I – programas de prevenção e combate a incêndios;

II – manejo preventivo de material combustível vegetal;

III – ações de proteção da biodiversidade;

IV – estratégias de redução de risco ambiental.

CAPÍTULO VI
DOS PRODUTOS UTILIZADOS

Art. 14. Somente poderão ser utilizados no manejo químico seletivo os produtos que, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 24.140/2026:

I – estejam devidamente registrados nos órgãos federais competentes – IBAMA, ANVISA e MAPA – conforme a Lei Federal nº 14.785/2023 e suas alterações;

II – pertençam à linha Não Agrícola e estejam expressamente autorizados para uso em áreas urbanas, públicas ou privadas;

III – estejam classificados como Classe III ou IV – medianamente tóxico ou pouco tóxico – em termos toxicológicos e ecotoxicológicos;

IV – não contenham, em sua formulação, metais pesados ou surfactantes etoxilados como o POEA (polioxietilenamina);

V – apresentem baixa volatilidade, biodegradabilidade, não lixiviação, não lipossolubilidade e ação sistêmica;

VI – não apresentem efeitos residuais danosos à microbiota do solo, à fauna urbana e ao meio ambiente em geral.

Art. 15 É vedada a utilização de produtos que:

I – tenham restrições severas ao tempo de reentrada de pessoas e animais nas áreas tratadas, salvo quando for possível garantir isolamento total e controle do acesso;

II – exijam misturas não autorizadas em tanques de pulverização, exceto quando expressamente previstas no rótulo e na bula;

III – formem compostos químicos perigosos em contato com água ou apresentem instabilidade em ambientes úmidos.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DO EXECUTOR

Art. 16 O manejo químico seletivo somente poderá ser executado por pessoa jurídica regularmente constituída, contratada pelo Município, ou pelo próprio Município, por meio de execução direta.

§1º Em qualquer das hipóteses, a atividade deverá ser supervisionada por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo respectivo conselho profissional.

§2º O Município, quando optar pela execução direta deverá dispor de estrutura técnica e operacional adequada, garantindo o cumprimento integral das exigências ambientais e de segurança previstas neste Decreto e na Lei Estadual nº 24.140/2026.

Art. 17 A execução deverá observar:

I – aplicação localizada;

II – uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs;

III – treinamento mínimo da equipe;

IV – controle operacional;

V – medidas de mitigação ambiental;

VI – observância integral do Memorial de Caracterização da Atividade – MCA aprovado, quando exigível;

VII – observância integral da legislação estadual e federal aplicável.

Art. 18. As embalagens vazias e os resíduos gerados na execução do manejo químico seletivo deverão ser devolvidos à rede de logística reversa autorizada, nos termos da legislação ambiental específica, sendo vedado seu descarte em desacordo com as normas vigentes.

Art. 19. O executor da atividade providenciará, sempre que exigido pela SEMMAC, análises de resíduos em solo e água após a aplicação, a serem realizadas por laboratório idôneo e devidamente credenciado.

Art. 20. Em caso de substituição ou encerramento da responsabilidade técnica, o executor deverá comunicá-lo previamente à SEMMAC, apresentando nova Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 21. O contrato firmado com a empresa prestadora do serviço deverá conter cláusulas específicas sobre:

I – o produto autorizado para uso;

II – o plano detalhado de execução do manejo químico seletivo;

III – as responsabilidades quanto à saúde dos trabalhadores e da população;

IV – os mecanismos de controle, monitoramento e prestação de contas ambientais.

CAPÍTULO VIII
DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA E DA SINALIZAÇÃO

Art. 22. A SEMMAC, o Município ou a empresa contratada deverão informar previamente a população local sobre a realização do manejo químico seletivo, com o objetivo de garantir a segurança da coletividade e a adequada circulação de pessoas e animais nas áreas tratadas.

Parágrafo único. A informação será divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meios acessíveis de comunicação, tais como:

I – canais oficiais do Município, como sítio institucional ou redes sociais;

II – avisos físicos afixados em pontos estratégicos dos logradouros públicos a serem tratados;

III – outros meios compatíveis com a realidade local, a critério da administração.

Art. 23. As comunicações previstas no art. 22 deverão conter, no mínimo:

I – data e horário previstos para a aplicação;

II – intervalo de segurança e reentrada indicado para a área tratada;

III – orientações gerais de segurança à população, incluindo cuidados com crianças, animais domésticos e circulação de pedestres;

IV – informação sobre eventual interdição total ou parcial da via pública ou do logradouro, com prazo estimado de duração.

Art. 24. O Município ou a empresa contratada deverá garantir sinalização visível e adequada nos locais de aplicação, desde antes do início da atividade até o fim do intervalo de segurança, com vistas a alertar quanto à realização do manejo químico no local, indicar o período em que não é permitida a circulação de pessoas e animais e reforçar as orientações de segurança relacionadas ao produto utilizado.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 25. A SEMMAC será responsável:

I – pela autorização;

II – pela fiscalização;

III – pelo monitoramento ambiental;

IV – pela suspensão de autorizações em caso de irregularidade;

V – pela emissão de normas complementares e protocolos técnicos;

VI – pela elaboração e atualização do mapeamento das áreas autorizadas para o manejo químico seletivo;

VII – pela observância da Lei Estadual nº 24.140/2026, podendo atuar de forma articulada com os órgãos estaduais competentes.

Art. 26. Constatada ocorrência de dano ambiental, deriva, contaminação ou descumprimento das condições estabelecidas neste Decreto, na Lei Estadual nº 24.140/2026 ou em demais normas ambientais aplicáveis, a autorização poderá ser suspensa ou cancelada, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Situações imprevistas relacionadas à aplicação de herbicidas que possam impactar a saúde humana, animal ou o meio ambiente deverão ser prontamente comunicadas aos órgãos de saúde, meio ambiente e defesa civil competentes, observados os protocolos legais vigentes.

Art. 27. A inobservância dos critérios previstos neste Decreto sujeitará os responsáveis:

I – à suspensão imediata da atividade;

II – ao cancelamento da autorização e à exclusão do cadastro de prestadores autorizados;

III – à responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e das demais legislações aplicáveis, sem prejuízo da reparação integral dos danos causados.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O manejo químico seletivo previsto neste Decreto possui natureza excepcional, preventiva e controlada, não constituindo autorização irrestrita para uso indiscriminado de herbicidas no Município de Catalão.

Art. 29. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAC, observando-se a Lei Estadual nº 24.140/2026 e demais normas ambientais aplicáveis.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, AOS 31 DE AGOSTO DE 2026.

VELOMAR GONÇALVES RIOS
PREFEITO MUNICIPAL